



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000464/00-71
Recurso nº. : 126.959
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : GILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.388

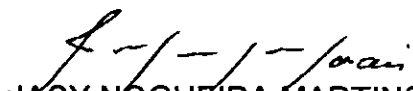
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

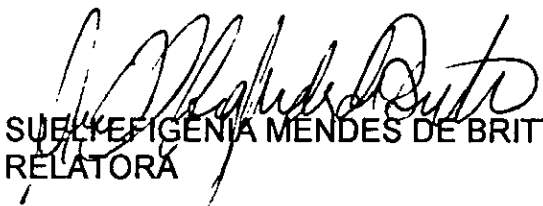
DENÚNCIA ESPONTÂNEA- A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELCEFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10820.000464/00-71
Acórdão nº. : 106-12.388

Recurso nº. : 126.959
Recorrente : GILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

GILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA, já qualificadO nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração de fl.3, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, no valor de R\$ 165.74.

Inconformado com a exigência, apresentou a impugnação de fls.1/2.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls.18/22, que contém a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ENTREGA EM ATRASO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Desconsidera-se denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Cientificado (AR de fl. 27), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 28/29. Em sua defesa invoca o art. 138 do C.T.N., a decisão do STJ ao julgar o recurso especial nº 169.877, para alegar denúncia espontânea.

À fl. 30 foi anexado o comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000464/00-71
Acórdão nº. : 106-12.388

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1996, ano calendário 1995.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

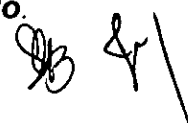
A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.000464/00-71
Acórdão nº. : 106-12.388

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) **de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;**
- b) **de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.**

Assim sendo pertinente é aplicação da multa.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, em que pese a brilhante argumentação da recorrente, a jurisprudência dessa Câmara têm sido no sentido de manter a multa por atraso na entrega da declaração, acompanhando a decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça ao apreciarem o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, que contém a seguinte ementa:

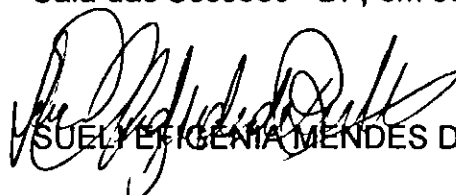
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

Com relação à jurisprudência judicial, indicada pelo recorrente, esclareço que, por lhe faltar eficácia normativa, não possui caráter vinculante (art. 100 do CTN). Além do que, como bem explicado pela autoridade julgadora "a quo", grande é o número das decisões judiciais e administrativas em sentido contrário a tese esposada pela defesa.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO 